

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraaltasc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 05/2013

Objeto: Reforma da sala fisioterapia.

Recorrente(s): Edificar Construtora Ltda e Força Nova Comércio e Construções Ltda ME.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Serra Alta/SC.

I. RELATÓRIO:

O Edital de Tomada de Preços nº 05/2013 foram publicados no Diário Oficial do Município em 07/08/2013, em dois jornais de Grande circulação (Sua Voz) 07/08/2013, jornal (Sul Brasil) 07/08/2013, ainda, junto ao Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, também em 07/08/2013, período a partir do qual também ficou disponível no site do município, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 23 de agosto de 2013, às 9:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas PAIN EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA SENHORE LTDA ME, CONSTRUTORA FAIBER LTDA, CONSTRUTORA MATERIAIS DE OCNSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA ME, EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA EPP, FORÇA NOVA COMÉRCIO E OCNSTRUÇÕES LTDA ME.



Essa discorre alegando em síntese:

// - I. Quanto à empresa EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA EPP:

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 05/2013, que inabilitou os recorrentes com fulcro no descumprimento dos itens 5.1, e 5.2 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

II. DO MÉRITO

É o relatório.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme preceitua a Lei de licitações, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CONSTRUTORA LTDA ME, apresentou recurso.

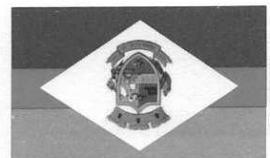
Em 28/08/2013, a empresa FORÇA NOVA COMÉRCIO E

interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 13.1 do Edital.

Em 26/08/2013, a empresa EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA EPP,

desacordo com os itens, 5.1, d, i, l, e 5.2 do edital.

Após análise das impugnações pela Comissão Permanente de Licitação restou inabilitada as empresas FORÇA NOVA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, tendo me vista a ausência da autenticação da Certidão Negativa de Protesto itens 5.1 i) e item 5.2 do edital. Já a empresa EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA EPP, ante a ausência de autenticação da Certidão Negativa de Protesto, Certidão Negativa Municipal e do Certificado Cadastral em desacordo com os itens, 5.1, d, i, l, e 5.2 do edital.





habilitação deverá conter:

5.1 O envelope nº 01, contendo a documentação relativa à

ENVELOPE Nº 01)

“5 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

dispõe abaixo, *in verbis*:

O Edital em seu item 5., especificamente sobre “da Documentação referente à habilitação (envelope nº 01), em consonância com a Legislação, assim

“- abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação”;

“art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

8.666/93:

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 43, I, da Lei Federal nº

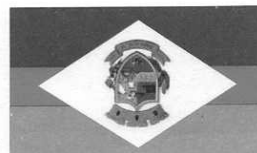
passamos ao julgamento.

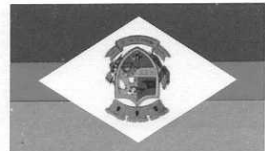
Analisando as razões de recurso interposto pela empresa EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA EPP, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 05/2013, inabilitou a mesma,

Argumentou ainda, que estava com os documentos presentes, e que teriam sido autenticados logo após pela funcionária do Município.

“(…) Pelo exposto denota-se que essa é uma exigência que pode ser relativizada, a luz do Princípio da competitividade, da eficiência e do interesse público, que são os fins almejados nas licitações.”

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br





- d) Certidão Negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos municipais, relativa ao Município da sede do licitante;
- l) Certidão Negativa do cartório de Distribuição de títulos e Protestos;
- l) Certificado de Registro Cadastral – CRC de fornecedores do Município de Serra Alta, válido na data de abertura da presente licitação;

5.2 – Toda a documentação exigida para Habilitação deverá ser apresentada no Original, em fotocópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração. As cópias emitidas através da internet NÃO necessitarão estar autenticadas, tendo em vista que a validade de tais documentos está condicionada à verificação da autenticidade nos respectivos “sites” ficando os licitantes advertidos que, no caso de apresentação de documentos falsificados, a Administração levará a situação ao conhecimento do Ministério Público, para que este órgão tome as providências cabíveis.

5.7 – Os proponentes deverão examinar todas as instruções deste edital, pois, deixar de fornecer todas as informações ou não apresentar os documentos no dia, hora e local estabelecidos neste edital importará na inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. (grifamos)

II-II - Quanto à empresa FORÇA NOVA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA:

Em síntese argumentou, nas razões recursais que teria a Certidão não esta autenticada e que por ser Microempresa teria um prazo maior para apresentar as negativas.

Em que pese, o esforço da recorrente, as razões de direito não podem prosperar, eis que o prazo que a Lei prevê de 48 horas, para as Micro empresas e EPP, apresentarem a documentação, são negativas fiscais. Site, Municipal, Estadual e Federal, e não como o caso vertente – Certidão Negativa de Protesto, que não elenca Negativa Fiscal.

Lei Complementar 123/06:




Ítem 5.1.

Para a ABERTURA DO ENVELOPE 02, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer os documentos indispensáveis dentro do ENVELOPE 01, todos os documentos que comprovem a habilitação dos

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos. ENVELOPE 01 e ENVELOPE 02.

editais importará na inabilitação ou desclassificação.
não apresentação dos documentos no dia, hora, e local estabelecido no
Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 5.7, que a

Contrariamente, ao que cita os recorrentes, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade da apresentação dos documentos referente a HABILITAÇÃO, juntamente com o ENVELOPE 01.

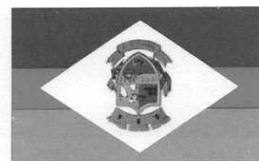
III- FUNDAMENTAÇÃO:

Como se extrai no edital, poderão participar da abertura do ENVELOPE 02 PROPOSTA DE PREÇOS, apenas aqueles que detiverem os documentos estabelecidos no ENVELOPE 01, devidamente comprovados.

Ainda, imprescindível à apresentação da Certidão Negativa de Protesto autenticada ou no original, na abertura do ENVELOPE 01, o que também não apresentou o Recorrente, em descordo com o estabelecido no item, 5.2 do edital.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição".

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.





“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO A PARTICULAR (ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93) - SUSPENSÃO DE TODOS OS CERTAMES LICITATÓRIOS - PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. A sanção imposta pelo art. 87, inciso II, da Lei 8666/93, limita-se ao âmbito da entidade punitiva, no entanto, deve-se respeitar e aplicar a regra contida no edital, in casu, a que determina o impedimento temporário de empresas de licitar com a Administração, em virtude da existência de uma punição aplicada por qualquer órgão público. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentadas em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do

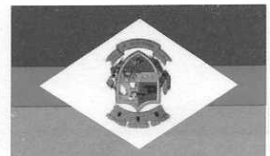
Neste sentido, nosso Tribunal de Justiça já se manifestou:

ENVELOPE 01.

No caso em tela o proponente não detinha todos os documentos anexos ao

há no que tange à habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão, cabendo ressaltar que as empresas cadastradas, deverão apresentar toda documentação de habilitação desde que atendam o disposto no item 5.1 do Edital.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br





"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

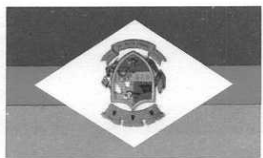
Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

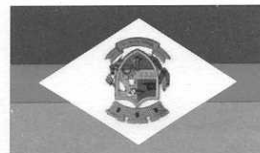
"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreendéria que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admittisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Sobre este ponto, cabe transcrever a ligação do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

concorrente. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, j. 10-10-2002).
"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada." (STJ - MS 5829 - ES - 1ª S. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 29.03.1999 - p. 58)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraltasc.gov.br
www.serralta.sc.gov.br





Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação da habilitação, como condição de participação e classificação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem os documentos necessários dos itens 5.1, e 5.2, do edital significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Legal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Serra Alta, se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Evandro M. de Oliveira
Assessor Jurídico
CPF: 868.871.579-34

Prefeito Municipal de Serra Alta/SC

FRANCISCO ARTUR BOTH

Serra alta/SC, 10 de agosto de 2013.

Após, dê-se continuidade aos atos públicos do certame.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Pelo exposto, na forma do art. 109 § 4º da Lei 8.666/1993, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, ACOELHO INTEGRALMENTE o parecer da CPL, e **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela empresa EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA EPP e FORÇA NOVA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

V. DECISÃO FINAL:

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firmou tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. CONCLUSÃO:

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

